Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3559/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15022/2005/002
PROTOCOLO	: 1928713
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
EMBARGANTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	: DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRADIÇÃO – DUPLICIDADE DE MULTA PELO MESMO MOTIVO – COMPROVAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – ACOLHIMENTO.

Omissa a justificativa para aplicar nova multa ao responsável, quando da análise da terceira fase da contratação, por irregularidade nas fases que antecederam a execução financeira do contrato, em que o responsável foi penalizado por tal fato, evidenciando a existência de *bis in idem material,* os embargos opostos comportam acolhimento para, com efeitos infringentes, desfazer a contradição ocorrida e modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração opostos pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, ex-prefeito de Pedro Gomes, em face do Acórdão AC00-1480/2018, proferido nos autos do TC/15022/2005/001, **atribuindo-lhes** efeitos infringentes, para **desfazer** a contradição ocorrida e, assim, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto no Processo TC/15022/2005/001, no sentido de **excluir** os itens 2 e 3 da Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014, para **isentar** o recorrente da multa aplicada.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito de Pedro Gomes/MS, contra o Acórdão AC00-1480/2018, prolatado nos autos do TC/15022/2005/001, que negou provimento ao recurso ordinário em face da Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014 (TC/15022/2005).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 155 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

O embargante alega contradição no Acórdão AC00-1480/2018, uma vez que o recurso ordinário tinha por objetivo a modificação do teor da Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014, bem como a exclusão da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da irregularidade dos atos de execução financeira, proveniente da contaminação lógico-cronológica, pois o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados irregulares e, por conseguinte, aplicada a multa, conforme Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014, proferida nos autos do TC/15022/2005, cuja sanção pecuniária já foi quitada pelo embargante, conforme Termo de Certidão CER-CARTÓRIO-2909/2019.

Assim, aduz o recorrente, a existência de *bis in idem material*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, cabem embargos de declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De fato o acórdão embargado merece reparos no tocante ao improvimento do recurso ordinário interposto, uma vez que o recorrente solicitou a exclusão da penalidade de multa aplicada por estar diante de uma situação de duplicidade de multa, pelo mesmo motivo.

Tal situação decorre porque, por meio da Decisão Simples n. 02/0287/2006 (fls. 248 – TC/15022/2005), o embargante foi penalizado com multa de 100 (cem) UFERMS, em razão da irregularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, que inclusive já foi recolhida aos cofres do

FUNTC, conforme Termo de Certidão CER-CARTÓRIO-2909/2019 do citado processo. Posteriormente, foi novamente penalizado por irregularidade da execução financeira, em razão da contaminação lógico-cronológica das primeira e segunda fases da contratação.

Conforme consta da decisão que julgou a execução financeira, Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014, os atos praticados estão em conformidade com os arts. 62 a 65 da Lei n. 4.320/64 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, demonstrando a realização da despesa contabilmente correta. Porém, fica prejudicada a declaração de sua regularidade, em razão do julgamento das fases antecedentes.

Assim, não há justificativa para aplicar nova multa ao responsável, sob a alegação de irregularidade nas fases que antecederam a execução financeira do contrato, uma vez que o responsável já foi penalizado por tal fato, levando a existência de *bis in idem material.*

Dessa forma, com fundamento nas razões apresentadas, os embargos opostos comportam provimento para, dando-lhes efeitos infringentes, desfazer a contradição ocorrida e, assim, desconstituir o julgado anterior para modificá-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pelo **provimento** do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 168, I, do RITC/MS, opostos por Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito de Pedro Gomes/MS, em face do Acórdão AC00-1480/2018, proferido nos autos do TC/15022/2005/001, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desfazer a contradição ocorrida e, assim, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto no Processo TC/15022/2005/001, no sentido de excluir os itens 2 e 3 da Decisão Singular DSG-WNB-6406/2014, para isentar o recorrente da multa aplicada;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO///SETAC.AP´T /ARP /dssm